



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 11050.000302/91-65

Sessão de 16 de março de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: 115.048

Recorrente: CALÇADOS DILLY LTDA.

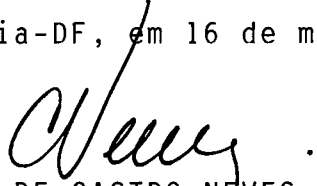
Recorrid: DRF - RIO GRANDE - RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-663

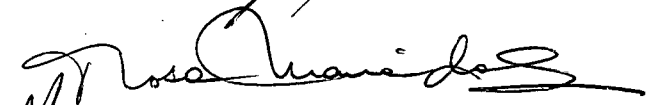
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao DECEX, através da Repartição de Origem, vencido o Cons. Wladimir Clovis Moreira, que não acolhia a preliminar, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 07 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOSÉ SÓTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA, UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.

2

RECURSO Nº: 115.048 - RESOLUÇÃO Nº 302-663

RECORRENTE: CALÇADOS DILLY LTDA.

RECORRIDA : DRF-RIO GRANDE/RS

RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Contra a ora Recorrente - CALÇADOS DILLY LTDA - foi lavrado o Auto de Infração de fls.01, pelo qual a DRF/Rio Grande/RS exige-Lhe o pagamento de:Imposto de Exportação acrescido de juros de mora, e Multas dos arts. 532-I e 531 do Regulamento Aduaneiro, pelos fatos e enquadramento legal descritos no campo 06 do citado A.I., que leio nesta oportunidade, para bom entendimento de meus I.Pares: - leitura campo 6 do A.I. - "No exercício..... e complemento anexo".

Aas fls. 05 encontra-se cópia do Of. nº 01-396/90 da DRF/R.Grande-RS ao Sr.Supervisor da Carteira de Comércio Exterior-CADEX, Agência de Estância Velha-RS, encaminhando amostra colhida da mercadoria e solicitando seu imediato pronunciamento quanto ao preço, que considera baixo em relação à qualidade do produto.

Em resposta a SECEX do B.Brasil, pelo expediente nº 234/90 (doc.fls.04) diz o seguinte: (leitura do doc. de fls. 04: "Reportamo-nos ao.....dos aspectos cambiais".

A G.E. à qual se refere a autuação em causa encontra-se anexada por cópia às fls.06, e discrimina a mercadoria da seguinte forma: 240 pares sapato social feminino com cabedal de couro natural, sola injetada de poliuretano, salto forrado com stock C-PLEASANT C, marcados "CALITO". ALTURA SALTO SOLADO 5.371cm, peso líquido 137 kgs, Valor FOB unitário por par, US\$ 8,40, total FOB US\$ 2.016,00.

Regularmente intimada a Autuada apresentou impugnação tempestiva arguindo, em síntese, o seguinte:

-A questão versa sobre fraude no valor das mercadorias exportadas, do que decorre a pretensão do fisco em cobrar diferença de Imposto de Exportação com seus acréscimos, e multa;

-A ora impugnante não aceita a imposição fiscal. O artigo 532 que se aplica em função do valor das mercadorias, diz no seu inciso I que se aplica a multa nele - inciso - prevista, em caso de fraude "caracterizada de forma inequívoca".

-No caso não se vislumbra nenhuma irregularidade, e muito menos fraude, de forma inequívoca caracterizada.



-A empresa, impugnante, está vendendo o produto em questão por US\$ 8,40 o par. Os documentos de exportação, como a Guia de Exportação, nº 611-90/4253, Invoice nº 441 (docs. anexos) dão clara mostra do negócio que foi realizado pelo preço de US\$ 8,40 o par, existindo perfeita harmonia. Assim a empresa vendeu o sapato por US\$ 8,40 o par, honrando o negócio e recebendo o preço cobrado.

-Vê-se que há total lisura no negócio realizado entre a impugnante e o importador.

-Enquanto isso, e enquanto a lei fala em fraude caracterizada de forma inequívoca, o Auditor Fiscal basea-se em presunção da CACEX.

-A disposição legal retro mencionada e transcrita (art. 532 do RA) não permite presunção. O Auditor Fiscal ao referir-se à fraude deve inequivocamente comprová-la. Aplica-se quanto à presunção, no caso, a regra consagrada no Direito Processual, art. 334 - IV do CPC, que diz:

"Art. 334 - Não dependem de prova os fatos:

.....
IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Menciona em seguida a Recorrente, em sua Impugnação, os ensinamentos do Tributarista RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e também do Jurista ALBERTO XAVIER, cujas transcrições leio nesta oportunidade: (leitura fls.12/13).

Continua a Recorrente em sua Impugnação:

-O Auditor Fiscal nenhuma prova fez quanto à alegada fraude; utilizou-se de presunção, presunção esta não autorizada em lei.

-E não se diga que a informação prestada pela CACEX, segundo a qual ela acha que o valor do sapato deveria ser de US\$ 16,00 é prova de fraude. A informação da CACEX é apenas uma opinião, tal como a do Auditor Fiscal, sem nenhum embasamento de cunho material probante.

Ao apreciar os argumentos da Impugnação ora citada, a Autoridade "a quo" proferiu Decisão - fls.30/39 - julgando o crédito tributário procedente, com os argumentos que lei nesta oportunidade, deixando de aqui transcrevê-los por serem muito extensos:



(leitura a partir de "A argumentação da recorrente....."- fls.33-..
.. até "Estando, assim, a presente autuação...- fls.38").

Irresignada e com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão singular, tendo como base os mesmos argumentos de Impugnação, e que se encontram às fls. 44/48 dos autos.

é o Relatório.

V O T O

A Repartição Aduaneira de origem (DRF/Rio Grande/RS) entendendo ter havido fraude na exportação de calçados realizada pela ora Recorrente, ao amparo da Guia de Exportação nº. 611-90/4253-6, lavrou o Auto de Infração de fls. 01, exigindo da Autuada crédito tributário constituído de Imposto de Exportação e encargos legais, além das multas previstas nos arts.532-I e 531 do Regulamento Aduaneiro.

A convicção das Autoridades, Lançadora e Julgadora de primeira instância, está alicerçada na informação prestada pelo Banco do Brasil S/A - SECEX 234/90 Tfls.04) de que, em análise comparativa do calçado concluiu que o produto está descaracterizado nos documentos de exportação e o preço real, para exportação, situa-se na faixa de US\$ 16.00/fob-par, preço líquido.

A essa informação não foi anexado qualquer documento comprobatório, nem mesmo explicados os critérios que levaram o mencionado órgão a alcançar tal conclusão.

Tem razão a Recorrente - a Lei assim o estabelece - quando diz que aplica-se ao exportador a multa de vinte por cento (20%) a cinquenta por cento (50%) no caso de fraude relativamente a preço, medida, classificação e qualidade, quando caracterizada **de forma inequívoca.**

Segundo o Prof.Aurélio Buarque de Holanda Ferreira em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa - 2ª edição: INEQUIVOCO significa - que não haja equívoco; claro, evidente, manifesto.

Conforme informação de fls. 04 do citado órgão (SECEX): "...o produto está descaracterizado nos documentos de exportação...", o que o Autuante definiu no A.I. de fls.01 como sendo um "agravante de artifício doloso" à fraude cambial que entendeu confirmada.

Acontece que o órgão informante antes citado não esclareceu, e nem consta em qualquer ponto dos autos, no que se configurou a descaracterização do produto em relação aos documentos de exportação. Entendo que só pode existir a descaracterização se as especificações da mercadoria mencionada (algumas ou todas) estiverem, comprovadamente, em divergência com o que consta declarado na respectiva G.E.

De outro modo também não consigo vislumbrar, pela simples informação da mesma SECEX, como pode ter ficado comprovada a fraude cambial apontada. Não existe nos autos qualquer indício de que o Importador tenha sub-faturado a mercadoria envolvida. Por outro lado, não vejo impedimento legal em que o produtor (exportador)

venda sua mercadoria por um preço inferior ao comumente praticado no mercado internacional, com reduzida margem de lucro, se assim o impõem as próprias condições desse mercado.

Parece-me muito pouco a simples informação dada pela SECEX antes mencionada para caracterizar, no caso, a ocorrência de fraude inequívoca na exportação.

Diante das dúvidas aqui suscitadas e para melhor formar minha convicção sobre o assunto, de modo a bem decidir o litígio, levanto preliminar propondo a conversão deste julgamento em diligências junto ao órgão do Banco do Brasil S/A que prestou as informações de fls.04 dos autos(SECEX), ou ao que Lhe tenha substituído na competência específica (DECEX ?), através da Repartição Aduaneira de origem, para que:

a)forneça detalhados esclarecimentos a respeito da descaracterização do produto em relação aos documentos de exportação juntando, no que for possível, ilustrações específicas;

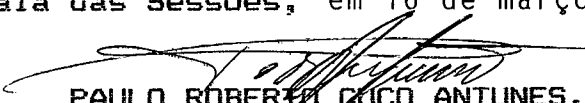
b)esclareça, também com detalhes e possíveis ilustrações, como foi apurado que o preço do produto para exportação é de US\$ 16.00 FOB-par líquido;

c)informe se foi efetivamente aberto o inquérito administrativo anunciado no item 3. de seu expediente (fls.05) e, em caso afirmativo, juntar cópia do mesmo com sua conclusão;

d)dizer se, ainda como informado no item 3. do expediente citado, houve comunicação do fato ao BACEN para averiguação dos aspectos cambiais e, em caso positivo, se tem conhecimento do seu resultado, informando sobre o mesmo.

Finalmente, uma vez concluída a diligência enfocada, providencie a Repartição Aduaneira a cientificação do sujeito passivo sobre os seus resultados, abrindo-se-lhe prazo para seu pronunciamento a respeito, se assim o desejar.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES.
Relator.